



Número: **0046199-61.2024.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo**

Última distribuição : **26/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Bloqueio de Valores de Contas Públicas, Prestação de Contas**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FERDINANDO LIMA DE CARVALHO (AGRAVANTE)	
	JEFFERSON GOMES LOPES (ADVOGADO(A))
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM (AGRAVADO(A))	
	AMANDA ROMAO OLIVEIRA GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40710739	03/09/2024 12:19	Decisão	Decisão

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº - 0046199-61.2024.8.17.9000

RELATOR: Desembargador

AGRAVANTE: FERDINANDO LIMA DE CARVALHO
AGRAVADO(A): CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em 26/08/2024, pelo Prefeito do Município de Parnamirim em face de decisão do juízo *a quo* que se reservou a analisar o pedido de tutela provisória após ouvir a parte contrária, nos seguintes termos:

“Alega o promovente, em síntese, que: a) a parte requerida, no uso de suas atribuições legais, decidiu por rejeitar as contas públicas municipais da gestão do requerente, referente aos exercícios de 2014 e 2016; b) há ilegalidades nos procedimentos que resultaram na rejeição das contas, no que tange à composição da Comissão de Finanças e Orçamento, ausência de anuência ou do voto vencido de um dos integrantes da comissão, emissão do parecer fora do prazo, nulidade das notificações, dentre outras.

Requer, a título de tutela antecipada, a suspensão dos decretos legislativos de rejeição das contas dos exercícios de 2014 e 2016, bem como o impedimento de que tais contas voltem a ser julgadas pelo legislativo até o final desta demanda.

*Considerando que o julgamento das contas do chefe do Executivo municipal pelo Poder Legislativo é de natureza política-administrativa, devendo o Judiciário intervir apenas em caso de evidente violação a direitos fundamentais ou ilegalidades flagrantes e, considerando ainda o relevante interesse público presente nessa demanda, **entendo ser necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada**”.*

Nas razões recursais, o agravante busca a suspensão dos efeitos dos julgamentos de suas contas pela Câmara Municipal de Parnamirim referentes aos exercícios de 2014 e 2016, argumentando que tais julgamentos foram viciados por irregularidades formais e materiais.

O agravante aduz, em síntese, acerca do julgamento das contas de 2014: **i) que não reconhece a assinatura da pessoa que recebeu a citação para a apresentação de defesa**, bem como que as demais notificações não foram recebidas pessoalmente por ele, e que, assim, lhe foi inviabilizado o exercício de seu contraditório



e ampla defesa, ii) também suscita que a Comissão de Finanças e Orçamento (CFO) não observou a proporção de representação partidária, nos termos do art. 2º, §6º do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI), o que macularia a higidez do processo legislativo.

Em relação ao julgamento das contas de 2016, ele reafirma os termos acima expostos, bem como acrescenta: i) que o parecer da CFO não constou em separado as razões do voto vencido, como mandaria o art. 36, §3º do RI.

Por fim, o recorrente ainda afirma que houve vícios comuns a ambos os procedimentos, como ausência de numeração das folhas do referido processo, ausência de termo de abertura.

Ao final, pede a tutela provisória de urgência para a: *“suspensão imediata dos efeitos do julgamento de contas de prefeito, relativo ao exercício de 2014 (processo nº 15100127-3 – TCE-PE – Decreto Legislativo nº 004/2023) e 2016 (processo nº 17100095-0– TCE-PE – Decreto Legislativo nº 004/2023), da lavra da Câmara Municipal de Parnamirim/PE, inclusive da inelegibilidade decorrente”*.

Alegando urgência, o recorrente interpôs este Agravo de Instrumento em sede de plantão judiciário, na data de 26/08/2024, obtendo a tutela provisória deferida pelo Des. Josué Antônio Fonseca de Sena.

Sendo o presente Agravo de Instrumento distribuído aleatoriamente para esta Relatoria, exatamente pela proximidade da realização da eleição municipal e caracterizada, a toda evidência, a influência positiva ou negativa que possa advir desta decisão, registrando, ainda, pedidos de atendimento em audiência feitos pelos advogados de ambas as partes, não há dúvidas da necessidade de apreciar mais verticalmente a pretensão, razão pela qual entendi indispensável analisar todos os seus contornos, o que faço nos seguintes termos:

Nos autos de origem, consta a manifestação da Câmara Municipal na qual rebate todos os argumentos levantados pelo agravante e defende a higidez de todo o processo legislativo do julgamento das contas.

Acerca especificamente do julgamento das contas de 2014, a Câmara aduz: i) **que a assinatura da notificação do início do processo de julgamento de contas do período de 2014 foi pessoalmente assinada pelo recorrente** e que lhe foi estabelecido prazo para apresentação de defesa, mas que este ficou inerte, ii) sobre as demais notificações referentes ao julgamento das contas de 2014, também afirma que foram expedidas todas as notificações, as quais foram recebidas por pessoas de confiança do Prefeito e que adicionalmente as mandou para o e-mail do referido Prefeito, iii) alega que o julgamento das contas foi transmitido ao vivo pelo Youtube e que elas foram juntadas ao sistema o e-TCE, iv) por fim, alega que o resultado da votação do plenário foi publicado também no átrio da Câmara Municipal.

Sobre as contas de 2016, a Câmara afirma: i) **que o agravante foi intimado de todos os atos do processo legislativo de julgamento de suas contas pessoalmente ou por servidores municipais, mas que, cientificado do prazo de sua defesa, não a utilizou**, ii) que o referido processo atendeu aos requisitos



estipulados pela Corte de Contas e que iii) vige o formalismo moderado e que não houve prejuízo ao Prefeito.

Há pedido de Warlan Queiros Leite e outros, vereadores da referida Câmara Legislativa, de ingresso no feito na condição de assistente simples. Eles arguem sua legitimidade e interesse jurídico na intervenção, bem como afirmam que não é o caso de se deferir a liminar em sede de plantão judiciário.

Petição do agravante impugnando o pedido de assistência simples dos vereadores acima mencionados.

É o breve relato. Passo a decidir.

I) Do Pedido de Assistência Simples

Nos autos, há pedido de alguns vereadores do citado Município de ingressar no feito na condição de assistente simples da Câmara Municipal.

Considerando que no controle de constitucionalidade há permissão de impetração de mandado de segurança pelos parlamentares com o fim de manter o processo legislativo hígido, mutatis mutandis, tenho que aqui deve ser aplicado raciocínio semelhante.

Buscam os vereadores manter válidos os decretos legislativos que julgaram as contas do prefeito.

Ademais, permitir sua intervenção vai ao encontro do Princípio Democrático e amplia o debate processual juntos aos representantes eleitos do povo.

Diante do exposto, defiro o ingresso no feito, na condição de assistente simples, dos Vereadores que constam da petição de id 40341502.

II) Da Tutela Provisória

Sobre o tema em debate, é sabido que o Chefe do Executivo deve anualmente prestar contas de sua gestão/governo, as quais serão objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE), o qual vai exarar um parecer técnico acerca de sua regularidade. Após, cabe à Câmara Municipal realizar o julgamento das referidas contas (de cunho político-administrativo), que somente poderá ser contrário ao parecer técnico do



TCE se a votação obtiver um quórum qualificado de 2/3 dos vereadores. Caso não atingido tal quórum, o parecer do TCE deverá prevalecer.

Nestes termos, está o art. 31 da Constituição Federal (CF):

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

No caso dos autos, o Prefeito teve suas contas dos anos de 2014 e 2016 julgadas irregulares pela Câmara dos Vereadores.

Nos presentes autos, o agravante questiona tão somente o processo legislativo municipal que as julgou, afirmando que houve ofensa a seus direitos e garantias fundamentais do contraditório e ampla defesa, bem como argumenta a existência de vícios da composição da Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), que não teria observado a proporção partidária, conforme prevê o Regimento Interno da Câmara (RI). Suscita que teriam ocorridos outros vícios, que tornariam o processo de julgamento de suas contas eivados de nulidade. Assim, ao final, os Decretos Legislativos, que julgaram suas contas irregulares, deveriam ser anulados.

Pois bem, como os presentes autos se tratam de Agravo de Instrumento e seu objeto versa sobre a antecipação dos efeitos da tutela, os requisitos aqui analisados devem ser vistos sob a ótica da existência ou não do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade do direito.

D) Acerca da probabilidade do direito, consoante os elementos até então juntados aos autos, não a tenho por presente.

O ponto de maior relevância, que poderia macular o processo legislativo de julgamento de contas do Prefeito, seria a ausência de contraditório e ampla defesa, o qual faz parte dos direitos e garantias fundamentais previsto na Constituição.



a) Sobre essa alegada violação (ao contraditório e ampla defesa), constam dos autos a afirmação de que a assinatura aposta na citação foi assinada pelo próprio agravante, embora ele negue.

Ademais, de todos os autos procedimentais foram enviadas notificações que teriam sido, aparentemente, recebidas por 2 (dois) Secretários Municipais e servidores municipais.

Por cautela, também há informação que a Câmara, adicionalmente, enviou as notificações para o e-mail do recorrente, o qual alega não reconhecer tal e-mail.

Assim, a meu ver, diante das inúmeras notificações, o gestor público tomou conhecimento acerca do processo legislativo de julgamento de suas contas, mas optou por não exercer seu direito de defesa.

Ademais, ao contrário do que alega a parte recorrente, tenho que as citações/notificações recebidas por pessoas com poderes para tanto são válidas.

É que o art. 248, §4º do CPC prevê que a citação nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso será válida a entrega de mandado a funcionário da portaria que tenha poderes para o seu recebimento.

Também é sabido que o domicílio necessário do servidor público é o local onde exerce permanentemente as suas funções, nos termos do 76, parágrafo único do Código Civil:

Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso.

Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

Assim, tenho também, por esses fundamentos acima, como válidas as citações/notificações recebidas pelos secretários/servidores da Prefeitura.

Desse modo, entendo que não houve ofensa ao contraditório ou à ampla defesa, havendo o recorrente permanecido inerte por iniciativa própria.



b) Sobre a alegação de falta de representação proporcional aos partidos políticos na Câmara de Finanças e Orçamento (CFO), tenho que isso é matéria interna *corporis*, cabendo aos partidos políticos que nela estão representados votarem e escolherem as Comissões que farão parte, conforme sua conveniência política. Ademais, mesmo se fosse o caso de se analisar tal questionamento, o art. 1º do RI estabelece que tal composição será observada “tanto quanto possível”: “§ 6º - Na constituição das comissões, assegurar-se á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participem da respectiva Câmara”.

Assim, não vislumbro vício capaz de ensejar a nulidade de sua constituição.

c) Ainda sobre a ausência da probabilidade do direito, tenho que os elementos afirmados nos autos até o momento não têm a força necessária a afastar os efeitos dos Decretos Legislativos questionados. Isso porque de um lado há afirmações sobre a correta notificação, inclusive com a afirmação de que foi o próprio recorrente quem assinou a citação, o que infirma a tese recursal, e de outro lado há a presunção de legitimidade e veracidade dos Decretos fustigados, os quais estão de acordo com o parecer técnico do TCE, que somente poderia ser afastado mediante a votação com o quórum de 2/3 dos vereadores.

Feitas tais considerações, não vislumbro a probabilidade do direito necessária a antecipação dos efeitos da tutela.

Ou, por outras palavras, não basta alegar a não assinatura da notificação. Se houve adulteração da prova preliminar, uma perícia grafoscópica pode constatar, inclusive poderia ter sido requerida em via própria, como quaisquer outras irregulares fundamentais apontadas. Não é demais lembrar o parecer técnico do TCE/PE e que a decisão da Câmara foi disponibilizada no youtube através dos sites:

<https://www.youtube.com/watch?v=wi9wEGjOkpI>, <https://www.youtube.com/watch?v=cnRE27hIEsk>,
<https://www.youtube.com/watch?v=8ue2eCG800>, <https://www.youtube.com/watch?v=KkT81o93k8o>

Embora as questões postas à análise neste Agravo de Instrumento sejam, todas elas, processuais/procedimentais, não se pode olvidar tudo a mais que sobeja em matéria fática, posto que, ao fim e ao cabo, o que está em foco, para minimizar influências externas, é saber se foi ou não constatada a existência de indícios de improbidade administrativa a lastrear o parecer do TCE/PE e a decisão da Câmara de Vereadores. Assim, por mais que se evite incursionar neste mérito, uma análise verticalizada do caso concreto recomenda alguns registros, a saber: recente alteração legislativa implicou em redução das hipóteses caracterizadoras da improbidade, de sorte que seria bem razoável, em sede de cautelar, que fosse levada à apreciação do Judiciário se as tais modificações legislativas alcançaram ou não o caso concreto. Todavia, nenhuma linha da inicial trata desse viés de análise, sendo certo, entretanto, que nas contas do exercício de 2016 o órgão técnico auxiliar aponta, por exemplo, fato grave em matéria de suposta apropriação de numerário referente a contribuições previdenciárias.

Então, em que pese a existência do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), não vislumbro a probabilidade do direito, a qual é requisito cumulativo e necessário para a concessão da tutela provisória requerida.



Diante do exposto, **REVOGO** a tutela provisória deferida em sede de plantão judicial de id 40324912, restaurando a eficácia dos Decretos Legislativos questionados.

Dê-se ciência ao Juízo de origem para ciência e cumprimento.

Intime-se as partes acerca do conteúdo desta decisão.

Intime-se a parte recorrida (Câmara Municipal de Parnamirim) para a apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife,

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Relator

